

PROCESSO Nº: 20 / 2020

Projeto de Lei: 20 / 2020

Data de entrada: 11 de Fevereiro de 2020

Autor: Nina Souza

Protocolo: 70 / 2020

Ementa: Dispõe sobre a implementação dos consultórios de rua no Município de Natal, e da outras providências.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____





Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Paço Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 20 /2020

Dispõe sobre a implementação dos consultórios de rua no município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL; Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado no município de Natal os **CONSULTÓRIOS DE RUA**.

Art. 2º - Os consultórios de rua terão suas equipes montadas por profissionais das diversas áreas da saúde tais como: dentistas, médicos, enfermeiros, nutricionistas, assistentes sociais ;

Art. 3º - Os consultórios de rua atuarão na defesa da população de rua das 04 (quatro) regiões de Natal-RN.

Art. 4º - As despesas para implementação desta Lei correrão por conta de dotação própria da Secretaria municipal de saúde.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal, 30 de janeiro de 2020.


NINA SOUZA
Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a vulnerabilidade da população em situação de rua é expressa. Tendo por consequências vários fatores. Essa população possui pouca longevidade, escassez de acesso aos recursos privados e públicos, bem como da carência de atendimento básico de saúde. Sabemos, também, que a falta de alimentação saudável e constante, a higiene precária e a ausência de abrigo prejudicam a saúde das pessoas em situação de rua, o que requer atenção e cuidados especiais.

Para atender essa população, o consultório de rua é muito necessária, vez que irá ampliar o acesso da população em situação de rua aos serviços de saúde, ofertando, de maneira mais oportuna, atenção integral à saúde para esse grupo que se encontra em condições de vulnerabilidade e com os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Natal, 30 de janeiro de 2020.



NINA SOUZA
Vereadora PDT



Câmara Municipal de Natal

Veresa do Poder Legislativo

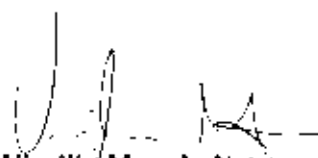
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 10/2020
FOLHA: 01 de

PROJETO DE LEI	00020/2020
AUTOR(A)	Verª. Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 11 de fevereiro de 2020.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



Câmara Municipal de Natal

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 20 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ✚ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ✚ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ✚ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ✚ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2020.

Namely Rosale OASIN 9082

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei
20/2020
06

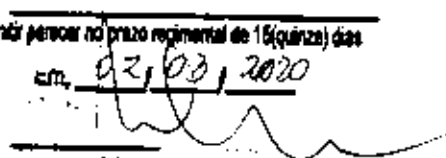
Projeto de Lei
20/2020

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REBACÃO FINAL**

Designo o Versador Filino

para parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

em, 03, 03, 2020


Ver. Nina Souza
Presidente

Ref. Projeto de Lei nº 20/2020.

Interessado: Vereadora Nina Souza

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

Dispõe sobre a implementação dos consultórios de Rua no Município de Natal, e da outras providências.

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 20/2020, apresentado pela Vereadora Nina Souza, que Dispõe sobre a implementação dos consultórios de Rua no Município de Natal, e da outras providências.

Em Certidão de fls., o Departamento Legislativo desta Casa atestou a inexistência de proposição com o mesmo teor nos registros.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno, tendo o presidente nomeado este Vereador à relatoria.

Eis o que nos cumpre relatar.

Parecer

De fato, a norma insculpida no art. 62, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê como atribuição desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara".

Em aspectos gerais, num primeiro momento, iniciativa legislativa encontraria amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e de maneira complementar à União e Estado, o que efetivamente se apresenta no caso em tela.

Todavia, uma análise mais detida do texto constante do projeto em tela, demonstra que seu conteúdo está contaminado por vício de inconstitucionalidade material, posto que trata da implementação de programa – consultórios de rua – não contemplado na Lei Orçamentária Anual, em flagrante violação à vedação constante no art. 167, II da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados.

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Não obstante isso, e em que pese a louvável iniciativa da Nobre Vereadora, também se verifica ilegalidade formal propriamente dita sob o prisma da Lei Orgânica do Município, uma vez que a implementação do referido projeto acabaria por esmiuçar-se sobre a organização administrativa, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos legais:

*Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para a especificada no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)*

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias,

fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 39. *A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrada na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)*

§ 1º *É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes das incisas I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*

A bem da verdade, o projeto em análise – que demandaria a alocação de recursos e destinação de servidores para tal fim – não se insere entre as atribuições instituídas pelo art. 27 da Lei Complementar Municipal nº. 141/2014 para a Secretaria Municipal de Saúde, de modo que sua inclusão demandaria a sanção de lei de iniciativa do Prefeito, por ser ele o gestor da atividade administrativa, razão pela qual outra medida não há, senão a rejeição da proposta.

Conclusão:

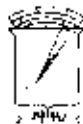
Por todo o exposto, e com fulcro no art. 59, IX, b. do Regimento Interno desta Casa, opinamos pela REJEIÇÃO TOTAL do Projeto em análise.

Natal/RN, 06 de abril de 2020.



FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Fúlvio para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

02/08/2020

Ver^ª. Nina Souza
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

20/2020

____ Autor: Vereador(a) NINA SOUZA
____ Chefe do Executivo ☐
____ Relator: Vereador(a) FÚLVIO SOUZA

VOTO DO RELATOR: PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
(X) Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer ✓
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klobet Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
(X) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei nº020/2020

Interessado(a): Ver^a. Nina Souza

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve parecer **REIJATADO** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Natal, 06 de maio de 2020.

Dival da Silveira

Chefe do Setor de Comissões

Matrícula 5409950



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>20/2020</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

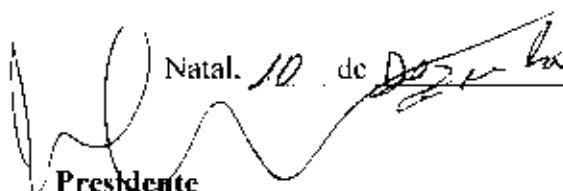
- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☒ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

continua tramitação Legis

Quórum:

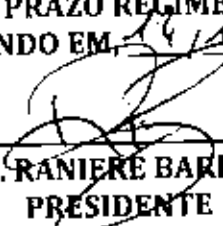
- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime


Natal, 10 de Dez de 2020.
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Arnaldo Alves

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 14/12/2020


VER. RANIERÉ BARBOSA
PRESIDENTE



GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 0020/2020
Interessado: Nina Souza

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº **0020/2020**, visa dispor sobre a implementação dos consultórios de rua no Município de Natal, e da outras providencias.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer desfavorável.

Assim o referido parecer, foi encaminhado para plenário para ser aprovado.

Porém, o parecer da comissão de constituição e justiça, foi reprovado em plenário.

Assim, como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei visa dispor sobre a implementação dos consultórios de rua no Município de Natal, e da outras providencias.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunto o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 16/12/2020

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

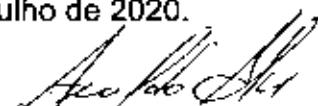
**I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).**

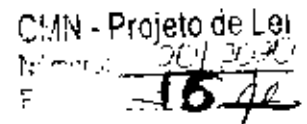
Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 0020/20, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 07 de Julho de 2020.


AROLD ALVES DA SILVA
Vereador-PSDB

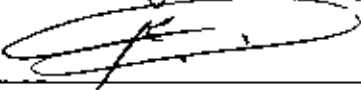


() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO.**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVCC

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/04/2021


VER. ALDO CLEMENTE